



Número: **0600807-31.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600807-31.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600807-31.2020.6.16.0061, que julgou improcedente o pedido. Julgamento conjunto das representações nº 0600804-76.2020.6.16.0061; 0600805-61.2020.6.16.0061; 0600807-31.2020.6.16.0061. (Representação proposta pela Coligação Arapongas de Mão Dadas com o Futuro em face da Coligação Competência e Transformação Valorizando Você, Cidadão e Ricardo Augusto Grassano, com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 243 do Código Eleitoral, art. 57-C e 96 da Lei 9.504/97 e art. 27 e seguintes da Resolução TSE 23.610/19, alegando, em síntese, a ocorrência de ilegalidade na veiculação de propaganda eleitoral por meio das redes sociais, pois tal perfil particular do candidato não estaria registrado na Justiça Eleitoral. Alega que tal prática somente seria possível na página do candidato, partido político ou coligação que tenha sido informada em seu registro na Justiça Eleitoral).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB (RECORRENTE)	MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Competência e transformação. Valorizando VOCÊ, cidadão 23-CIDADANIA / 33-PMN / 19-PODE (RECORRIDO)	JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO) DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO)
RICARDO AUGUSTO GRASSANO (RECORRIDO)	JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO (ADVOGADO) DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23701 516	27/01/2021 18:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.135

**RECURSO ELEITORAL 0600807-31.2020.6.16.0061 – Arapongas – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** ARAPOONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB

**ADVOGADO:** MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR0049649

**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

**RECORRIDO:** Competência e transformação. Valorizando VOCÊ, cidadão 23-CIDADANIA / 33-PMN / 19-PODE

**ADVOGADO:** JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820

**ADVOGADO:** JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652

**ADVOGADO:** DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420

**RECORRIDO:** RICARDO AUGUSTO GRASSANO

**ADVOGADO:** JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - OAB/PR0091820

**ADVOGADO:** DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - OAB/PR0020420

**ADVOGADO:** JOAO ALBERTO GRACA - OAB/PR0019652

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL DO ENDEREÇO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. MULTA. PROVIMENTO.

1. Dispõe o artigo 57-B da lei nº 9.504/97 que o candidato deve comunicar previamente à Justiça Eleitoral todos os endereços eletrônicos em que veiculará propaganda eleitoral, prevendo a aplicação de multa para o caso de descumprimento.

2. Não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por isso a inobservância da comunicação prévia conduz à incidência na hipótese sancionatória, independentemente do



conteúdo da propaganda veiculada ser lícito.  
Precedentes deste Regional.

3. O candidato que, em seu perfil pessoal  
veicula propaganda eleitoral se subsome ao  
dever legal de informação à justiça eleitoral e,  
em última análise, aos eleitores.

4. Recurso conhecido e provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO em face da Coligação COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO VALORIZANDO VOCÊ, CIDADÃO e RICARDO AUGUSTO GRASSANO, sob a alegação de propaganda eleitoral antecipada.

Por sentença, o juízo a quo julgou improcedente a representação.

Inconformado, o representante recorreu, aduzindo, em síntese, que os representados veicularam propaganda eleitoral em endereço eletrônico não registrado perante a justiça eleitoral.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617295433400000022972092>  
Número do documento: 21012617295433400000022972092

Num. 23701516 - Pág. 2

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia 31/10/2020 (id. 16992816) e as razões foram protocoladas no dia 31/10/2020 (id. 16992916).

Intimado via mural eletrônico em 01/11/2020 (id. 16993166), o recorrido protocolou suas contrarrazões em 01/11/2020 (id. 16993266), tempestivamente.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

### **Mérito**

Insurge-se a recorrente contra a não aplicação de multa à recorrida.

Alega que a veiculação de propaganda eleitoral no perfil pessoal de candidato no Facebook, sem a prévia comunicação à Justiça Eleitoral, viola a previsão contida no artigo 57-B, inciso I e § 1º, da lei nº 9.504/97, invocando precedente desta Corte contido nos autos de recurso eleitoral nº 0600145-84.2020.6.16.0023.

Nas contrarrazões, os recorridos sustentam que o link informado "é o perfil pessoal do recorrido, tanto que não houve veiculação de propaganda eleitoral, tampouco impulsionamento de informação", inserindo-se na ressalva presente no § 1º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/19. Argumenta que entende "desarrazoado e desproporcional a imposição de multa para aquele que regulariza, ainda que a após a citação da Representação, pois, a comunicação, ainda que tardia, foi realizada". Aduz que a multa deve ser aplicada a casos de falsa identidade ou impulsionamento irregular. Advoga, por fim, que a multa é desproporcional e irrazoável pois a conduta "não expressa qualquer violação ou estigma tão grave a lisura eleitoral".

A questão é disciplinada no artigo 57-B da lei nº 9.504/97:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:  
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser



mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)  
§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017 )  
§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017 )  
§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)  
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao regulamentar esse dispositivo, o TSE fez constar na sua resolução nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):  
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;  
II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;  
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;  
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:  
a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou  
b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).  
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).  
§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de



usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57 - B , § 2º ).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B , § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

Este Regional já apreciou especificamente essa matéria para as presentes eleições, tendo em mais de uma oportunidade decidido que a falta de comunicação dos endereços eletrônicos das mídias sociais dos candidatos à Justiça Eleitoral torna a propaganda nelas veiculada irregular, atraindo a sanção correspondente.

Indicam-se, nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO- AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO PROVIDO.

1. A dicção do § 4º, do art. 6º da Lei das Eleições retira do partido coligado a legitimidade para demandar em juízo contra candidatos de outros partidos ou coligações.
2. O artigo 57-B, I e IV, § 5º, da Lei nº. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade de o candidato comunicar, formal e previamente, à Justiça Eleitoral os seus endereços eletrônicos que forem veicular propaganda eleitoral na internet.
3. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, vez que sem a comunicação tempestiva do seu endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, atraí-se à aplicação da multa prevista no § 5º, do inciso IV, art. 57-B, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso conhecido e provido.  
[TRE-PR, RE nº 0600225-81.2020.6.16.0206, rel. des. Fernando Quadros da Sivila, PSESS 27/10/2020]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/97 - POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK EM PERFIL PRÓPRIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os endereços eletrônicos constantes no art. 57-B, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítio do candidato, sítio do partido, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, informados a esta Justiça Especializada, se utilizados para disseminação de Propaganda Eleitoral.

Precedente

T.R.E/PR.

2. Recurso conhecido e provido.  
[TRE-PR, RE nº 0600174-46.2020.6.16.0117, rel. Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020]

De se notar que não se discute, nesse dispositivo, o conteúdo da propaganda veiculada, sendo toda a construção legal voltada ao cumprimento de obrigações acessórias, instrumentais, formais. Justamente por isso a linha de argumentação contida nas contrarrazões no sentido de que a multa é voltada apenas para falsa identidade ou impulsionamento irregular não merece acolhida, pois é precisamente a inobservância da comunicação prévia que conduz, no caso concreto, à incidência na hipótese sancionatória.

Nessa esteira, também não encontra guarida o argumento de que a regularização posterior é suficiente para elidir a sanção. Veja-se que a Resolução TSE nº 23.609/19 ao dispor sobre as informações obrigatórias a serem apresentadas pelo candidato em seu **formulário de registro de candidatura** insere-se o endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas.

Por óbvio que o dever de comunicação à justiça eleitoral a que se referem ambos os diplomas normativos se complementam, na medida em que não faria sentido a determinação de apresentar as informações para fins de registro e não adotar-se a mesma regra com o escopo de propaganda eleitoral.

Ademais, é cediço que a finalidade da referida determinação é trazer maior transparência ao destinatário da propaganda, concedendo ao eleitor a oportunidade de verificar, desde o início do processo eleitoral, quais são as vias oficiais de comunicação de determinado candidato até mesmo como forma de evitar ser atingido por desinformação propagada por eventuais perfis ou páginas falsos. Nessa esteira, referido escopo não seria alcançado caso o candidato pudesse aguardar todo o trâmite do período eleitoral para, ao final, informar suas vias de comunicação oficial.

É certo, outrossim, o não acolhimento do argumento do recorrente no sentido de que o perfil/página inquinada era de pessoa natural e, portanto, não haveria necessidade de comunicação à justiça eleitoral. A contrariedade da tese pode ser retirada da própria redação do art. 57-B da Lei das Eleições. Nota-se que o texto do caput ao dispor sobre as formas de veiculação de propaganda eleitoral na internet faz nítida diferenciação entre as plataformas de conteúdo gerado ou editado por candidatos e qualquer pessoa natural.

Já ao dispor acerca do dever de comunicação à justiça eleitoral, excepciona tão somente os de iniciativa de pessoa natural. Portanto, o candidato que, em seu perfil pessoal veicula propaganda eleitoral se subsume ao dever legal de informação à justiça eleitoral e, em última análise, aos eleitores. No presente, é extrema de dúvida que o recorrido utilizou sua página em rede social para propagação de sua candidatura, o que pode ser retirado das capturas de tela existentes na exordial.

Sendo firme a orientação desta Corte no sentido de que a ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos em que veiculada propaganda eleitoral a torna irregular, ainda que se trate do perfil pessoal do candidato em redes sociais, a aplicação da multa do § 5º do artigo 57-B da lei nº 9.504/97 é medida de rigor.

Quanto à dosimetria da sanção, registra-se que não se observa gravidade anormal à espécie que justifique a majoração da multa para além do mínimo legal pelo que resta fixada em cinco mil reais. Ademais, não há que se falar em desproporção ou falta de razoabilidade na medida em que esse foi o patamar mínimo estabelecido pelo legislador, não havendo margem ao judiciário para aplicação de multa aquém do mínimo legal.

Outrossim, não há nos autos elementos concretos que façam recair a responsabilidade sobre a Coligação, seja na qualidade de autora ou beneficiária das propagandas inquinadas, motivo pelo qual deve a sanção recair somente sobre o candidato, proprietário do perfil em rede social e responsável pela introdução de seu conteúdo.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL provimento para, reformando a sentença, julgar procedente a representação e aplicar ao recorrido RICARDO AUGUSTO GRASSANO multa no importe de cinco mil reais.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600807-31.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ARAPONGAS DE MÃOS DADAS COM O FUTURO 11-PP / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 14-PTB / 12-PDT / 27-DC / 17-PSL / 20-PSC / 40-PSB -



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617295433400000022972092>  
Número do documento: 21012617295433400000022972092

Num. 23701516 - Pág. 7

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR0049649, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - RECORRIDOS: COMPETÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO. VALORIZANDO VOCÊ, CIDADÃO 23-CIDADANIA / 33-PMN / 19-PODE, RICARDO AUGUSTO GRASSANO - Advogados dos(a) RECORRIDOS: JOAO FELIPE DOS SANTOS FLAUZINO - PR0091820, JOAO ALBERTO GRACA - PR0019652, DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR0020420

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/01/2021 18:50:32  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617295433400000022972092>  
Número do documento: 21012617295433400000022972092

Num. 23701516 - Pág. 8